



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11176.000324/2007-37  
**Recurso nº** 150.785 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.087  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** APA - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO AUTISTA  
**Recorrida** DRJ - CURITIBA/PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 06 / 09

*Maria de Fátima*  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sape 751683

CC02/T96  
Fls. 60

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. OMISSÃO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS. LAVRATURA EM DATA POSTERIOR AQUELA FIXADA NO TIAD. IMPROCEDÊNCIA.

Não subsiste a autuação pela falta de exibição de documentos solicitados pelo fisco, quando a data da lavratura é posterior a data aprezada no TIAD.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

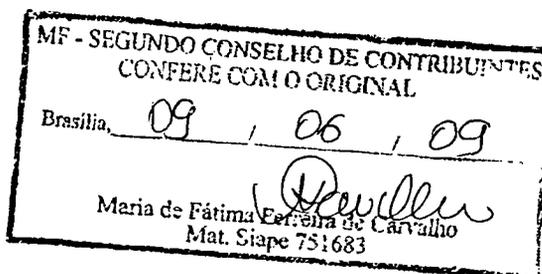
  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 35.890.226-6, lavrado em 09/03/2006 contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.017,46(onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15/16, o contribuinte, embora intimado mediante o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 11/08/2005, deixou de atender a solicitação

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 24/28, na qual alega que os fatos apresentados pelo fisco não representam a realidade. Passa a discorrer que no dia 11/08/2005 tomou ciência da determinação para exibição de documentos e, na mesma data, comunicou a auditora responsável pela ação fiscal, que a documentação estaria disponível na sede da empresa encarregada de sua contabilidade.

Afirma que foi disponibilizada no escritório contábil a documentação solicitada e um funcionário para eventuais esclarecimentos. Segundo a atuada, a agente do fisco compareceu ao local onde estavam os documentos e livros, no entanto, não deu início aos trabalhos de auditoria, solicitando em seguida diversas prorrogações. Alega que em 15/02/2006 a agente do fisco procurou representante legal da empresa para que assinasse a notificação com data retroativa.

Advoga que não pode ser responsabilizada pela desídia dos serventuários do fisco, posto que os documentos solicitados sempre estiveram à disposição das autoridades fiscais.

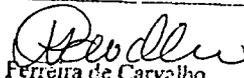
Por fim, requer que o AI seja julgado insubsistente.

O órgão de primeira instância determinou, fl. 31, a realização de diligência fiscal para que a agente atuante se manifestasse sobre as alegações defensórias.

Em sua resposta, fl. 35, a auditora revela que intimou, em 12/07/2006, o sujeito passivo a apresentar a documentação anteriormente solicitada, tendo a exigência sido atendida. Conclui, assim, que a falta que ensejou a autuação foi corrigida.

No julgamento de primeira instância, a 7.ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, atenuando a penalidade em cinquenta por cento. Em sua fundamentação o relator afirma que o benefício de relevação da penalidade não poderia ser concedido, em razão de não constar na defesa pedido expresso da atuada.

*Handwritten signature*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 06 / 09	
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 47/52, apresentando as mesmas alegações da impugnação e pedindo o provimento do seu recuso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 27/09/2007, fl. 45, e data de protocolização da peça recursal em 23/10/2007, fl. 47. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso não foi cumprida.

Entretanto, ainda que a recorrente não tenha efetuado o depósito recursal, no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que agora detém a competência para o julgamento do caso, o recurso pode ser conhecido pelas razões que se seguem.

No que tange ao depósito recursal previsto no dispositivo encimando, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389.383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”*

*A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito erga omnes somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.”*

Ocorre que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 no artigo 49, parágrafo único, inciso I prevê o seguinte:

*“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;”*

*Kleber*  
3

Processo nº 11176.000324/2007-37  
Acórdão n.º 296-00.087

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 06 / 09
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/T96  
Fls. 63

Portanto, com amparo no dispositivo acima, entendo que o recurso deve ser conhecido.

Afirma a recorrente que os documentos, cuja omissão deu ensejo à autuação de que ora se cuida, foram colocados à disposição do fisco na data aprazada no TIAD, todavia, a agente fiscal somente meses depois compareceu à sede da empresa para fazer a verificação dos papéis. Assim, o AI é insubsistente.

Compulsando-se os autos é fácil verificar que o TIAD, fls. 10/11, datado de 11/08/2005, fixou o prazo para apresentação dos documentos em 17/08/2005, às 09:00h. A autuação, todavia, só foi lavrada em 09/03/2006, portanto, quase sete meses após a intimação.

Assim, com base nos elementos constantes nos autos, não posso deixar de dar razão a recorrente, até porque, quando foi feita nova intimação em 12/07/2006, fls. 33/34, a auditoria revelou que os documentos foram disponibilizados.

Entendo que para esse tipo de infração, uma vez não atendida a solicitação na data constante no TIAD, o AI deva ser lavrado de imediato, sob pena de se ter que aceitar a alegação de que os documentos estavam disponíveis e o fisco é que não compareceu na data fixada.

Concluo que uma autuação perpetrada, por falta de apresentação documental, sete meses após a data fixada no TIAD não pode subsistir.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO